

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10945.002945/93-69
RECURSO Nº. : 07.103
MATÉRIA : IRPF-EX. DE 1989 E 1990
RECORRENTE : MARILEI MENONCIN
RECORRIDA : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU-PR
SESSÃO DE : 16 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.919

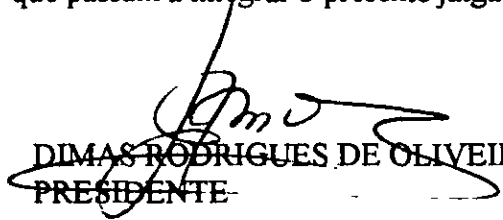
IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável, na cédula "H" da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada

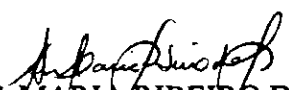
IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja comprovada.

TRD - EXCLUSÃO - Fica excluída a cobrança da TRD no período anterior a 01.08.91, período em que os juros de mora serão calculados à taxa de 1% ao mês ou fração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARILEI MENONCIN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

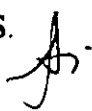
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

02

PROCESSO Nº. :10945.002945/93-69
ACÓRDÃO Nº. :106-07.919

FORMALIZADO EM: **13 JUN 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO E GENÉSIO DESCHAMPS.



PROCESSO Nº. :10945.002945/93-69
ACÓRDÃO Nº. :106-07.919
RECURSO Nº. :07.103
RECORRENTE :MARILEI MENONCIN

RELATÓRIO

MARILEI MENONCIN, já qualificada, recorre da decisão da DRJ em Foz do Iguaçu-PR, de que foi cientificada em 14.08.95, através de recurso protocolado em 12.09.95.

Contra a contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 05, por ter sido constatado ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO, no exercício de 1989, ano-base 1988, tributado na cédula "H", e Omissão de Rendimentos Tributáveis sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), no mês de janeiro/89, considerando-se as aquisições de dois veículos, o que caracteriza AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO, tudo conforme descrito às fls 06, e por estar omissa na apresentação de declaração de rendimentos nos dois exercícios .

Inconformada, apresenta, tempestivamente, a Impugnação (fls. 09/11), alegando, em síntese, que:

a.) não estava obrigada à apresentação das declarações, por não atingir os limites mínimos estabelecidos nos exercícios mencionados, conforme fl. 03 do Manual do IRPF 1989 e 1990: em 1988, o Ford/Escort era o único bem em seu patrimônio, sendo seu valor de aquisição (Cz\$ 660,00), abaixo do limite de NCz \$ 9.000,00 e estava dentro do limite mínimo de rendimentos exigidos de NCz\$ 700,00; em 1989, o Escort foi dado como parte do pagamento do Opala, no valor de NCz\$ 8.400,00, sendo que o restante para completar os NCz\$ 13.500,00, rateados nos meses que antecederam o pagamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

04

PROCESSO Nº. :10945.002945/93-69
ACÓRDÃO Nº. :106-07.919

b.) o valor notificado do imposto referente a 1988 de 3,64BTNF fica anistiado pela Portaria nº 223 e 224/90, por ser de valor inferior ao limite fixado.

c.) não houve ganho de capital na transferência do Escort dado como parte do pagamento do Opala, uma vez que o valor correspondeu a 8.400 BTN, estando isento, conforme Decreto Nº 98.648/89, por ser inferior a 10.000 BTN.

Intimada a apresentar documentação comprobatória de suas alegações, argumenta que a diferença de NCz\$ 5.100,00 entre o valor do Opala e o do Escort dado como parte do pagamento proveio de rendimentos de aplicações financeiras, no valor de NCz\$ 3.614,88 (comprovante já anexado ao processo) e de recursos de seu trabalho, no montante de NCz\$ 1.485,12, auferidos durante o ano de 1988 até janeiro de 1989. Alega que deixou de apresentar os comprovantes de rendimentos no ano de 1989 porque os valores foram provenientes de sua atividade de autônoma, e não foi possível a localização do extrato bancário com a movimentação de janeiro/89, de acordo com informação do Banestado.

A DECISÃO RECORRIDA (fls. 65/71) mantém, **integralmente**, o feito, sendo de destacar os seguintes pontos que levaram a d. Autoridade "*a quo*" àquela conclusão:

a.) com relação ao exercício de 1989, ano-base 1988 não procede a justificativa de que não estava sujeita a apresentação da declaração de rendimentos, visto que de acordo com as instruções do Manual, e como alega a própria contribuinte, seus rendimentos de aplicações financeiras (NCz\$ 3.614,88) foram superior ao limite de NCz\$ 1.100,00 estabelecido para rendimentos não tributáveis e/ou tributáveis exclusivamente na fonte; assim como afirma ter obtido rendimentos de seu trabalho como autônoma de 1988 até janeiro de 1989 no montante de NCz\$ 1.485,12, acima do limite de NCz\$ 700,00 estabelecido pela legislação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

05

PROCESSO Nº. :10945.002945/93-69
ACÓRDÃO Nº. :106-07.919

b.) quanto ao exercício de 1990, da mesma forma não procede a alegação quanto à não apresentação de declaração, pois de acordo com o manual, consideram-se recebidos de fonte pagadora única os rendimentos sujeitos ao carnê-leão, sujeitando-se, o contribuinte à apresentação da Declaração de Informações. As normas contidas no manual foram embasadas na Lei 7.713/88, segundo a qual o imposto de renda das pessoas físicas será devido mensalmente.

c.) não pode ser acolhido o argumento expendido pela contribuinte de que o valor notificado de 3,64 BTNF foi anistiado pela Portaria 223/89, visto que o item 1 desta limita sua aplicação a fatos geradores a partir de 1º de janeiro de 1990. (Transcreve o item retro citado).

d.) no que tange à aquisição do 2º veículo, foi excuída a parcela referente ao Escort de NCz\$ 8.400,00, dado como parte do pagamento, retificando-se o lançamento do exercício de 1990, mantendo-se o crédito tributário de 217,97 UFIR.

Regularmente cientificado da Decisão, o contribuinte dela recorre, conforme RAZÕES DE RECURSO (fls. 26/28), onde reafirma os termos da impugnação, apenas juntando um extrato do BANESTADO indicando um saldo em 31.12.88 de NCz\$ 1,27, afirmando ser de janeiro de 1989, e que mostra que o valor referente às aplicações financeiras não se encontrava mais aplicado, restando um saldo residual de NCz\$ 1,27.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

06

PROCESSO Nº. :10945.002945/93-69
ACÓRDÃO Nº. :106-07.919

VOTO

CONSELHEIRA: ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

A defesa apresentada pela recorrente deve ser analisada, separadamente, nos seus dois aspectos. No primeiro, quanto à anistia do crédito tributário lançado em 1989 de 3,64 BTNF, entendendo não assistir razão à recorrente, pois assim dispôs a Portaria MF Nº 223/89 em seu item 2 e 2.1:

“2.Ficam cancelados, arquivando-se os respectivos processos administrativos, os débitos referentes a Tributos e Contribuições Federais, vencidos até a publicação desta Portaria, cujo valor, consolidado até essa data, resulte importância igual ou inferior a 10 (Dez) BTN.

2.1-No caso de débito em processo, o cancelamento dar-se-á considerando-se seu valor total, e não por período de apuração.”

Pelo acima exposto, o cancelamento só poderia ocorrer, se o débito total deste processo fosse inferior a 10 (dez) BTN, o que não é o caso; pois apenas o imposto devido relativo ao exercício de 1989 é de 3.125.88 BTNF.

Quanto ao segundo, a contribuinte não logrou comprovar suas afirmações, no tocante aos recursos utilizados na aquisição do Opala em janeiro de 1989. Com relação às aplicações financeiras, o primeiro extrato, juntado aos autos na fase impugnatória, dá notícia de que a contribuinte teve durante o ano de 1988 rendimentos de aplicação financeira no valor de NCz\$ 3.614,88 e o segundo, juntado na fase recursal, informa que possuía em 31.12.88 um saldo de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

07

PROCESSO Nº. :10945.002945/93-69
ACÓRDÃO Nº. :106-07.919

NCz\$ 1,27, em nada comprovando qual foi sua utilização. Quanto aos rendimentos de seu trabalho, nada foi apresentado, limitando-se a afirmar que representavam rendimentos auferidos em 1988 até janeiro de 1989, e que em nada influenciaria a apresentação dos comprovantes de 1989 solicitados pela fiscalização, pois aconteceram após a compra do veículo.

Apesar de não ter sido expressamente solicitado pela recorrente, passo a analisar a questão da TRD. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão nº 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01.08.91, por entenderem que a Medida Provisória Nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30 seguinte, não poderia retroagir a 04.02.91, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o fisco autorizado a cobrar os juros calculados com base na variação da TRD apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.

Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe *provimento parcial* para excluir a TRD no período anterior a 01.08.91, período em que os juros devem ser calculados à taxa de 1% ao mês ou fração.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1996.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

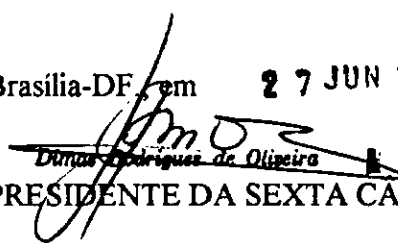
08

PROCESSO Nº. :10945.002945/93-69
ACÓRDÃO Nº. :106-07.919

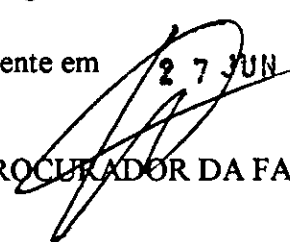
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 4º, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 27 JUN 1996


PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 27 JUN 1996


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL